

PARECER Nº 1246/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0109/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigação de colocação de selos autorizados, fornecidos pelas Administrações Regionais em todas as faixas e cartazes de publicidade ou de informação.

Às fls. 08/10 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da legalidade da propositura, apresentando-se substitutivo para adequá-la a melhor técnica de elaboração legislativa.

Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-00042/2010, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Ocorre que posteriormente a apresentação do presente projeto foram editadas leis que acarretaram a perda de seu objeto, notadamente a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida popularmente como “Lei Cidade Limpa”, a qual tinha como objetivo maior solucionar o problema da poluição visual ocasionado pelos anúncios veiculados na cidade, ou seja, estava pautada pela mesma preocupação que norteia o projeto em análise, consoante se depreende de sua justificativa acostadas às fls. 03 (“Existe outro problema que é o da poluição visual causada pela colocação de tais faixas e cartazes de maneira irregular, prejudicando a conservação dos patrimônios públicos. ... Deste modo, nada mais justo do que estabelecer normas para que as mencionadas faixas sejam colocadas de forma adequada...”).

Com efeito, a Lei Cidade Limpa estabeleceu nova sistemática para a veiculação de anúncios, destacando-se entre seus dispositivos: a) art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em: ...II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta Lei; ...IV – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura; V – torres ou postes de transmissão de energia elétrica; VI – nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d’água e outros similares; VII – faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito; VIII – obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal; X – nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não; XI – nas árvores de qualquer porte; e, b) art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Verifica-se, assim, que com a edição da Lei Cidade Limpa o problema que a propositura visava atacar restou resolvido na medida em que não é mais possível a veiculação de anúncios publicitários ou informativos por meio de faixas na cidade de São Paulo.

Diante da perda de objeto da propositura, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PC do B – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM